

Ofício nº 260/2025

Tucumã /PA, 02 de junho de 2025

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Objeto: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ITENS CANCELADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-021-FMS/2025.

Venho através do presente solicitar que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-058FMS/2025** cuja abertura fora solicitada através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025/ADM**, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ITENS CANCELADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-021-FMS/2025.**

JUSTIFICATIVA

Estamos solicitando a Revogação do processo licitatório citado, considerando a realização do processo licitatório **SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-021-FMS/2025** por meio do Portal de Compras Públicas, cumpre informar que, após análise técnica, foi identificado fato superveniente, qual seja, **erro material no cadastro do certame no referido sistema**, o qual resultou em **inconsistências que comprometem a conformidade do procedimento com as normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas**. Ou seja, o erro identificado não permite saneamento, exceto via realização do cadastramento de novo processo junto ao portal, pelo que, considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Nesse sentido, à saber, a Súmula 473 do STF elucida:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, e com fundamento no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a continuidade do procedimento, **justifica-se a revogação do presente processo licitatório**, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o interesse público, a Administração entendeu que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo se encontra em tramitação na fase de habilitação, sem que a mesma tenha sido concluída, não há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, a ser aberto com o mesmo objeto, será feita a revogação do processo licitatório em comento.

Por fim, encaminho à assessoria jurídica apreciar, manifestar parecer e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Prefeitura de
TUCUMÃ
2025/2028